



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2396354-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CONDOMÍNIO RESERVA DO LAGO, são agravados EDILSON CRODOALDO VERISSIMO e EDNA FERREIRA DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2396354-43.2024.8.26.0000

Agravante: Condomínio Reserva do Lago

Agravado: Edilson Crodoaldo Verissimo e outro

Autos em primeiro grau nº: 1058641-73.2024.8.26.0114

Juíza Prolocora da Decisão: Dra. VIVIANI DOURADO BERTON CHAVES

5ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa

VOTO Nº. 22592

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pleito de diferimento do pagamento de custas para o final do processo. Descabimento. Momentânea impossibilidade financeira de recolhimento não demonstrada. Ônus da parte agravante, do qual não se desincumbiu.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Condomínio Reserva do Lago** contra a decisão que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial decorrente de débitos condominiais, movida em desfavor de **Edilson Crodoaldo Verissimo e outro**, indeferiu o pedido de diferimento do pagamento de custas para o final da demanda.

Irresignado, recorre o agravante requerendo o diferimento das custas, sob o fundamento de alta inadimplência dos condôminos.

Deferido o efeito suspensivo almejado (fl. 49).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Passo ao voto.

Recorre o agravante, repita-se, por não se conformar com a deliberação proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, que indeferiu o pedido de diferimento do recolhimento das custas da execução de título extrajudicial.

Pois bem.

Dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.608/2003 que:

“Artigo 5.º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

- I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;
- II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;
- III - na declaratória incidental;
- IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no 'caput' deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas”.

In casu, o agravante deixou de instruir o feito com prova atinente à alegada impossibilidade financeira do recolhimento, motivo pelo qual não há se cogitar da admissibilidade do diferimento do pagamento das custas processuais para o final da demanda. Isso porque, conforme extratos bancários juntados pelo recorrente, nota-se que o saldo disponível para o mês de novembro de 2024 era de R\$ 88.416,99.

Assim, conclui-se que não há prova da momentânea impossibilidade de a demandante recolher as custas iniciais, haja vista, inclusive, que o valor da causa não é exorbitante (R\$ 5.697,08).

Ao julgar casos semelhantes, este e. Tribunal assim decidiu:

“JUSTIÇA GRATUITA – Empresa individual – Hipótese em que a empresa e a pessoa física se confundem - Agravante não se enquadra na condição de miserabilidade jurídica – Benefício da gratuidade não é instrumento geral e sim individual. DIFERIMENTO DE CUSTAS - Descabimento – Ausência de provas da momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento pela agravante. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2018463-92.2019.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior ; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2019; Data de Registro: 28/02/2019).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Embargos à execução. Agravantes que não demonstraram enquadramento aos requisitos necessários para deferimento da assistência judiciária. Efetiva hipossuficiência de recursos não comprovada. Indeferimento mantido. DIFERIMENTO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Não comprovação de efetiva carência momentânea de recursos econômicos para suportar as despesas processuais. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2264419-84.2018.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2019;
Data de Registro: 25/02/2019).”

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

MARCOS GOZZO
RELATOR